

POLÍTICAS ANTI VIÉS ALGORÍTMICO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM ESTUDO CRÍTICO DA RESOLUÇÃO CNJ N° 615/2020

ANTI-ALGORITHMIC BIAS POLICIES IN THE BRAZILIAN JUDICIARY BRANCH: A CRITICAL STUDY OF NATIONAL JUSTICE COUNCIL RESOLUTION N. 615/2020



doi.org/10.5212/RBDJ.v.9.25463.003

Larissa Cimarelli Velloso*



<http://orcid.org/0009-0006-6770-3087>



<http://lattes.cnpq.br/2511797449836530>

Zilda Mara Consalter**



<http://orcid.org/0000-0002-4257-0939>



<http://lattes.cnpq.br/5471268018863867>

Recebido em 15/08/2025

Aceite em 02/09/2025

Resumo: Analisa o enfrentamento ao viés algorítmico no Poder Judiciário brasileiro, com ênfase na Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O problema de pesquisa gira em torno da indagação acerca da efetividade dessa política implementada, que visam a combater esse fenômeno. O objetivo geral é examinar como o normativo busca mitigar os riscos de discriminação decorrentes da adoção de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no sistema de justiça. A metodologia utilizada é de natureza qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e documental.

*Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Email: 240200600013@uepg.br

**Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Email: zilda@uepg.br; consalterzilda@gmail.com.

O método adotado na abordagem é o dedutivo, partindo-se da análise de conceitos gerais sobre IA e viés algorítmico para, em seguida, aplicar esses fundamentos à realidade normativa brasileira. Os resultados da pesquisa indicam que a Resolução apresenta avanços relevantes ao estabelecer diretrizes como transparência, supervisão humana, auditoria contínua e proibição de práticas discriminatórias automatizadas.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Viés algorítmico. Poder Judiciário. Resolução CNJ nº 615/2025. Governança Algorítmica.

Abstract: This study analyzes the fight against algorithmic bias in the Brazilian Judiciary, with an emphasis on Resolution No. 615/2025 of the National Council of Justice (CNJ). The research question revolves around the effectiveness of this implemented policy, which aims to combat this phenomenon. The overall objective is to examine how the regulation seeks to mitigate the risks of discrimination arising from the adoption of Artificial Intelligence (AI) systems in the justice system. The methodology used is qualitative and exploratory, based on bibliographic and documentary research. The method adopted in the approach is deductive, starting with the analysis of general concepts about AI and algorithmic bias and then applying these foundations to the Brazilian regulatory reality. The research results indicate that the Resolution presents significant advances in establishing guidelines such as transparency, human oversight, continuous auditing, and the prohibition of automated discriminatory practices.

Keywords: Artificial Intelligence. Algorithmic Bias. Judiciary Branch. CNJ Resolution No. 615/2025. Algorithmic Governance.

INTRODUÇÃO

A crescente utilização da Inteligência Artificial (IA) nas atividades do Poder Judiciário brasileiro tem transformado a forma como a atividade jurisdicional é desempenhada, promovendo avanços em termos de celeridade, automação de tarefas e racionalização de recursos. Essa transformação é impulsionada por programas como o “Justiça 4.0” e pela incorporação de ferramentas tecnológicas que atuam desde a triagem de processos até a análise preditiva de decisões.

Contudo, a aplicação da IA nesse contexto também gera preocupações quanto à possibilidade de reprodução automatizada de preconceitos históricos e desigualdades sociais, por meio do chamado viés algorítmico. Esse, diz respeito a um fenômeno que ocorre quando os algoritmos, ao serem treinados com dados históricos enviesados, reproduzem e amplificam padrões discriminatórios, comprometendo a imparcialidade e a equidade das decisões judiciais.

Dessa forma, o problema investigado neste trabalho consiste em questionar, de maneira crítica, a efetividade das políticas implementadas no sistema de justiça para combater o viés algorítmico nas decisões.

Dante desse cenário, este trabalho tem como objetivo geral analisar as políticas de enfrentamento ao viés algorítmico no Poder Judiciário brasileiro, à luz da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Como objetivos específicos, busca-se: (i) apresentar o processo de implementação da IA no Poder Judiciário nacional; (ii) examinar o funcionamento e os impactos do viés algorítmico no contexto das decisões judiciais; e (iii) avaliar de forma crítica as diretrizes e mecanismos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 615/2025 para prevenir e mitigar discriminações automatizadas no âmbito judicial.

Para alcançar tais objetivos, adota-se uma metodologia qualitativa, de caráter exploratório, com base em pesquisa bibliográfica e documental. O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo-se de análises gerais sobre a IA no Poder Judiciário (e sobre o que caracteriza o viés algorítmico) para, então, aplicar esses fundamentos à realidade normativa brasileira, com foco na Resolução CNJ nº 615/2025. Quanto à técnica de pesquisa, o método foi operacionalizado por meio da documentação indireta, notadamente, apoia-se em fontes doutrinárias e marcos regulatórios que permitem compreender os riscos éticos, jurídicos e sociais associados ao uso da IA no campo judicial.

A estrutura do trabalho está dividida em quatro partes, além desta introdução e das considerações finais. O tópico 2 apresenta o histórico e o contexto da aplicação da IA no Poder Judiciário brasileiro. O tópico 3 discute o viés algorítmico como fator de reprodução de desigualdades no sistema de justiça. O tópico 4 analisa a Resolução CNJ nº 615/2025, destacando suas principais diretrizes e mecanismos voltados ao enfrentamento desse problema. Por fim, apresentam-se as considerações finais, com base na reflexão crítica desenvolvida ao longo do estudo.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA INSERÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

A informatização do sistema judiciário teve início na década de 1950, primeiramente nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, sendo que o Brasil adotou suas primeiras iniciativas apenas no final da década de 1960 (Pessoa, 2020).

Desde então, a implementação de tecnologias no Poder Judiciário tem evoluído de forma significativa, com destaque para a crescente utilização da IA. Nessa linha, nos últimos anos, a IA tem se expandido no Poder Judiciário brasileiro, com 14 tribunais, incluindo o STF e o STJ, que incorporaram essa tecnologia com o objetivo de aprimorar a eficiência e a agilidade na prestação jurisdicional (Sampaio, 2025).

Esse movimento de modernização contou com o apoio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, por meio do Programa “Justiça 4.0” (lançado em 2021), buscou consolidar e ampliar as ações de digitalização e inovação no sistema judiciário. Esse Programa integra diversas plataformas, como o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual e a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), todos com o intuito de otimizar a comunicação e o compartilhamento de dados entre as diferentes unidades judiciais (Toledo; Pessoa, 2023).

A centralização dessas ferramentas digitais visa promover a virtualização dos processos judiciais, bem como a adoção de sistemas automatizados - como a IA - em todas as instâncias do Poder Judiciário. Essa transformação tecnológica procurou não

apenas aumentar a uniformidade nas decisões, mas também melhorar a interação e a eficiência entre os diversos setores da justiça (Toledo; Pessoa, 2023).

A transição do processo físico para o eletrônico, conforme apontado por Abreu, Gabriel e Porto (2022, p. 18), representou o primeiro grande salto tecnológico do Poder Judiciário. Essa mudança foi motivada pela capacidade do processo eletrônico de reduzir custos financeiros, ambientais e de tempo, especialmente em comparação com o modelo físico. Além disso, o ambiente digital proporcionou maior agilidade, permitindo que várias tarefas sejam realizadas simultaneamente ou de forma paralela. Os autores também destacam que, ao eliminar a tramitação linear, o processo eletrônico possibilitou acesso simultâneo em diferentes locais, o que elimina qualquer justificativa para a concessão de prazos alternados em situações específicas.

Por sua vez, a IA, que surgiu na década de 1950 junto com o desenvolvimento dos primeiros computadores, é um campo científico focado no desenvolvimento de sistemas capazes de resolver problemas complexos, especialmente aqueles que não podem ser resolvidos por métodos tradicionais de programação (Sichman, 2021).

Desde então, a IA impactou diversas áreas, trazendo inovações significativas, da indústria ao cotidiano. Seu crescimento é impulsionado por avanços em algoritmos de aprendizado de máquina, maior poder de processamento computacional e a disponibilidade de grandes volumes de dados (Jesus et al., 2024).

No campo do Direito, as possibilidades de aplicação da IA mostraram-se amplas. Junquilho (2022) categoriza as principais funções da IA como: modelos preditivos, organização e busca de documentos, automação de documentos e decisões automatizadas. Essas categorias evidenciam como a IA pode atuar nos tribunais brasileiros, desde a extração de informações de documentos até a análise preditiva, que auxilia na tomada de decisões judiciais.

Porto (2022) destaca diversas aplicações da IA no Poder Judiciário, como a penhora *online*, o Renajud e a identificação de casos com recursos repetitivos ou IRDR. Essas ferramentas tornam o processo mais ágil e reduzem a intervenção humana. A IA também otimiza a degravação de audiências e a classificação de processos, gerando dados estatísticos mais precisos.

Além disso, a IA facilita a criação de relatórios processuais, ao filtrar e sintetizar informações relevantes. Ela é útil na identificação de fraudes, litigantes contumazes e na análise de demandas de massa, além de realizar previsões de risco. A tecnologia também melhora a gestão de conflitos com dados não estruturados e a análise de jurisprudência, aprimorando a experiência dos usuários por meio de *chatbots* e facilitando a identificação de votos divergentes nas pautas eletrônicas (Porto, 2022).

No contexto judicial, Machado e Silva (2024) apontam diversas aplicações da IA, destacando sua capacidade de analisar documentos legais para identificar padrões e informações relevantes em grandes volumes de dados. A IA ainda pode prever decisões judiciais com base na análise de dados, ser aplicada em plataformas de mediação *online* para resolução de disputas e automatizar tarefas repetitivas, como a organização e classificação de documentos.

Sampaio (2025) destaca que os sistemas de IA no Poder Judiciário visam, principalmente, reduzir o tempo de tramitação dos processos, possibilitar análises preditivas, identificar padrões na jurisprudência e utilizar *chatbots* para esclarecer dúvidas.

Um exemplo interessante dessa aplicação é o robô VICTOR, implantado no Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019, fruto da parceria com a Universidade de Brasília.

Em continuidade a essa inovação, o Projeto Victória surgiu como uma evolução do VICTOR, ampliando o uso da IA no STF para melhorar ainda mais a gestão e organização dos documentos judiciais. O Victória foi desenvolvido com o objetivo de tornar mais eficiente a análise processual, atuando na elaboração de minutas e relatórios jurídicos, e auxiliando magistrados e servidores no processamento das informações contidas nos autos. Dessa forma, o sistema não apenas aperfeiçoou a triagem dos processos, como o VICTOR já fazia, mas também ofereceu suporte na produção de documentos essenciais ao fluxo de trabalho do STF (Santos, 2025).

Sampaio (2025) ainda destaca o desenvolvimento e implementação de diversos sistemas de IA nos tribunais brasileiros, como o Athos (STJ), Bem-Te-Vi (TST), Berna (TJGO) e Análise Legal Inteligente (TRF da 1^a Região), que buscam consolidar processos para julgamento conjunto.

Em 2023, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) lançou o NatJusGPT, uma ferramenta de IA generativa para apoiar magistrados em processos de judicialização da saúde. Essa ferramenta, desenvolvida internamente e operando em nuvem segura, fornece notas técnicas relevantes aos casos e minimiza o risco de respostas incorretas, ou “alucinações”. Em 2024, o TJPR evoluiu o sistema, criando o JurisprudênciaGPT, uma ferramenta de pesquisa jurisprudencial baseada em IA generativa. Ela agiliza a busca por precedentes, oferece respostas contextualizadas e identifica padrões na jurisprudência, facilitando a construção de decisões mais fundamentadas (Schwartz, 2023).

Após o lançamento do NatJusGPT pelo TJPR, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) iniciou um grupo de trabalho para avaliar sua eficácia e aplicabilidade em Minas Gerais. O TJMG também passou a testar soluções próprias de IA generativa, como a SAVIA. Referida solução, em fase experimental, utiliza o modelo GPT-3.5 da OpenAI e técnicas de Processamento de Linguagem Natural para gerar sugestões de textos a partir de um banco de dados *online*. A ferramenta teve como objetivo otimizar atividades administrativas, como a criação de e-mails, portarias e relatórios, aumentando a produtividade (Schwartz, 2023).

Em abril de 2024, a Universidade de São Paulo (USP), em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat) e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), lançou a ferramenta “SARA” (Síntese Adaptativa de Requisitos de Admissibilidade). Focada na análise de recursos constitucionais e extraordinários, a SARA automatiza a avaliação da admissibilidade, criando minutas e documentos conforme os padrões do Tribunal, com monitoramento e possibilidade de intervenção humana. O projeto contou com o apoio da startup Taqui e pesquisadores da USP (Sousa, 2024).

Entende-se que a inserção da IA no Poder Judiciário brasileiro representa uma importante evolução no processo de modernização e digitalização do sistema. Desde a década de 1960, o Brasil tem investido na informatização dos seus tribunais, com um avanço notável nas últimas décadas, especialmente após o lançamento do programa “Justiça 4.0” pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021. A utilização de IA visa otimizar a tramitação dos processos, aumentar a agilidade nas decisões e garantir maior uniformidade nas decisões, reduzindo a intervenção humana em tarefas repetitivas e demoradas (Sampaio, 2025; Toledo; Pessoa, 2023).

As aplicações de IA no Poder Judiciário brasileiro são diversas, abrangendo desde a triagem de processos até a análise preditiva de decisões e a automação de documentos. Ferramentas como o robô VICTOR no STF e o “JurisprudênciaGPT” no TJPR exemplificam o uso da IA para agilizar a análise de processos e a busca por precedentes, permitindo uma tomada de decisão mais rápida e fundamentada. No entanto, como alerta Junquilho (2022), é fundamental que esses sistemas sejam acompanhados de uma revisão humana, pois a automação pode apresentar limitações, especialmente quando se trata de prever resultados complexos ou interpretar dados sem a devida contextualização.

Com o crescente uso de IA no sistema judiciário, surgem novas possibilidades e desafios. A automação tem mostrado um grande potencial para otimizar processos e aumentar a eficiência na tramitação de casos, como exemplificado pelas ferramentas desenvolvidas em tribunais como o STF e o TJPR. No entanto, essa evolução também levanta questões nodais sobre o risco de viés algorítmico e a ameaça à imparcialidade dos julgamentos.

O próximo tópico abordará de forma mais detalhada como a IA pode, inadvertidamente, refletir preconceitos e distorcer decisões, comprometendo princípios fundamentais da justiça. Isso porque, como os algoritmos são alimentados por dados históricos, bem como os *prompts* são elaborados por humanos, é fundamental discutir como garantir que a imparcialidade e a transparéncia sejam preservadas nesse novo cenário digital.

O VIÉS ALGORÍTMICO COMO FATOR DE REPRODUÇÃO DE DESIGUALDADES NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A análise apresentada no tópico anterior evidenciou uma série de aspectos positivos na adoção da IA pelo Poder Judiciário, tais como a aceleração na tramitação processual, a automação de tarefas repetitivas e a melhoria da eficiência decisória.

No entanto, esses avanços não estão isentos de desafios, especialmente no que tange aos riscos éticos e sociais associados ao uso indiscriminado da tecnologia.

Para compreender a complexidade desses riscos, é essencial entender o que constitui a IA. Segundo Navarro (2017, p. 24), trata-se de um campo que busca replicar comportamentos humanos inteligentes por meio de sistemas automatizados, capazes de desempenhar tarefas intelectuais com base em simulações do funcionamento cerebral. A partir de dados massivos, os sistemas de IA conseguem reconhecer padrões, elaborar inferências e oferecer soluções com velocidade e precisão superiores às humanas (Fenoll, 2018).

Inicialmente, os sistemas foram construídos com regras fixas, insuficientes para lidar com problemas complexos. O desenvolvimento do aprendizado de máquina (*machine learning*), conforme observado por Valle, Gasó e Ajus (2023), trouxera maior eficácia ao permitir que os algoritmos aprendessem com experiências passadas. Essa abordagem, como explica Campos (2016), baseia-se na análise de dados e ajustes de comportamento por meio de modelos estatísticos, reforçando a ideia de que a estrutura do agente influencia diretamente a forma como ele aprende (Russel; Norvig, 2013).

O passo seguinte nessa evolução foi o aprendizado profundo (*deep learning*), técnica baseada em redes neurais artificiais inspiradas no cérebro humano, permitindo à IA realizar tarefas sofisticadas, como reconhecimento de imagens e compreensão de linguagem natural (Chagas, 2018; Bittencourt, 2019). Essa arquitetura complexa se apoia no uso de algoritmos, entendidos como conjuntos lógicos de instruções que, mesmo sem garantir exatidão absoluta, fornecem respostas baseadas no contexto e nos dados processados (Pinheiro, 2021; Mender; Mattiuzzo, 2019; Abraham; Catarino, 2019).

Com o aumento da complexidade dos sistemas, os algoritmos passaram a funcionar em redes compostas por milhares de subalgoritmos, ajustando-se, automaticamente, com base em novos dados e decisões anteriores (Costa, 2020). Takakura e Duarte (2022) observam que essas redes foram capazes de analisar enormes volumes de dados, detectar padrões recorrentes e fazer previsões com base em novas entradas. No entanto, essa capacidade técnica traz implicações éticas relevantes.

Ao depender de dados históricos, os algoritmos correm o risco de reproduzir padrões discriminatórios neles contidos. Como apontam Costa (2020) e Cambi e Amaral (2023), sistemas de IA podem não apenas refletir estereótipos e preconceitos existentes, mas também ampliá-los, favorecendo a propagação de desinformação e discursos de ódio, com efeitos potencialmente devastadores para o tecido social e a legitimidade do sistema de justiça.

Mesmo bancos de dados aparentemente neutros podem carregar desigualdades sistêmicas, como alertam Ferrari, Becker e Wolkart (2018). Isso porque o cruzamento de informações sensíveis - como raça, gênero ou classe social - pode gerar perfis discriminatórios, ainda que não haja intenção explícita de discriminar.

Pires e Silva (2017) ressaltam que os modelos de *deep learning*, dada a sua opacidade, tornam difícil até mesmo para os programadores compreenderem os critérios usados para determinadas decisões, contribuindo para a reprodução inconsciente de injustiças (Cambi; Amaral, 2023).

Esse fenômeno é denominado viés algorítmico, descrito por Panch et al (2019) como a intensificação, por meio de algoritmos, de desigualdades relacionadas a características como raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião ou condição socioeconômica. Por refletirem a realidade dos dados em que são treinados, os algoritmos podem naturalizar e reforçar assimetrias sociais já existentes.

Nesse contexto, Cavalcante (2023, p. 16) explica:

O viés algorítmico ocorre com o tratamento desigual constatado em sistemas de IA e uma das formas de combate é a transparência das decisões para que se possa compreender o que levou a máquina a chegar àquela decisão discriminatória e sanar esse vício. As principais causas apontadas para o viés algorítmico são a estrutura social pré-existente, os dados enviesados, a construção da ferramenta e/ou a interpretação dos resultados. De todo modo, seja qual for o motivo do resultado discriminatório, fato é que, por maior que seja a nossa fé no Big Data, sistemas inteligentes poderão ser discriminatórios.

Em síntese, entende-se o viés algorítmico como a tendência de sistemas automatizados reproduzirem e até ampliarem desigualdades sociais já existentes. Trata-se de

um fenômeno que resulta da combinação entre dados historicamente injustos e decisões técnicas que, em vez de atuarem como agentes de correção, acabam por reforçar distorções preexistentes. Assim o viés algorítmico surge justamente quando a lógica dos algoritmos, ao ser alimentada por informações enviesadas ou incompletas, falha em reconhecer – e corrigir – as assimetrias presentes na sociedade.

A gravidade do problema é ilustrada por casos reais. Em 2018, a Amazon® desativou um algoritmo de recrutamento após identificar que ele discriminava candidatas mulheres. O sistema foi treinado com dados históricos de currículos predominantemente masculinos, refletindo o perfil do setor tecnológico da empresa, e, assim, passou a favorecer candidatos do sexo masculino (Dastin, 2018; Guasque, 2025).

No contexto judicial, Tavares (2022) destaca ferramentas como o Projeto Victor, que, embora não tomem decisões de mérito, influenciam a forma como os processos são classificados e, eventualmente, como são julgados. Isso mostra que, mesmo quando usados apenas como auxiliares, algoritmos podem interferir significativamente na condução processual e no acesso à justiça.

Casos internacionais reforçam essa preocupação. O software COMPAS, utilizado nos Estados Unidos para prever reincidência criminal, foi amplamente criticado por apresentar viés racial, influenciando negativamente sentenças e penas (Martins; Viana; Pinto, 2025). No Brasil, a ausência de regulação eficaz aumenta o risco de que sistemas similares produzam injustiças semelhantes.

Essa realidade é agravada pelo funcionamento do próprio Poder Judiciário. Os arquivos digitais que compõem o histórico de decisões, e que alimentam os sistemas de IA, carregam os vieses cognitivos já enraizados na cultura jurídica de cada sociedade. Como explica Pessoa (2020), esses vieses, ao serem repetidamente incorporados às decisões, tornam-se padrões assimilados pelas máquinas, dificultando a abertura a novas interpretações.

Pessoa (2021) aprofunda esse argumento ao afirmar que o próprio modelo de produção das decisões judiciais, mediado por plataformas digitais, reforça os bloqueios à reflexão crítica sobre tais vieses. Cria-se, assim, um ciclo fechado, no qual a IA apenas reproduz e intensifica os preconceitos humanos, potencializados por sua capacidade de processamento exponencial.

Toledo (2021) alerta que, quando essas tecnologias são empregadas pelo Estado, o problema se torna ainda mais grave. Não se trata apenas de reproduzir preconceitos sociais, mas de institucionalizá-los. O uso da IA nesse contexto pode oficializar práticas discriminatórias, transformando injustiças em políticas aparentemente legais, promovendo, assim, a legalização do que deveria ser considerado ilegal.

Assim, a análise crítica desenvolvida ao longo deste tópico demonstra que, embora a IA ofereça avanços importantes para o Poder Judiciário, como a celeridade processual e a racionalização de recursos, seu uso não está isento de sérias implicações éticas.

Isso, porque o viés algorítmico emerge como um risco concreto à equidade das decisões judiciais, sobretudo quando os sistemas são treinados com dados historicamente marcados por estereótipos e desigualdades. A dependência de bases de dados enviesadas faz com que a IA não apenas reproduza injustiças preexistentes, mas também contribua para sua consolidação sob a aparência de neutralidade técnica e eficiência.

Nesse cenário, a utilização indiscriminada de tecnologias algorítmicas pode levar à institucionalização de preconceitos sociais, comprometendo os princípios de isonomia e imparcialidade. Para enfrentar esse desafio, é essencial a criação de mecanismos regulatórios, políticas de transparência e auditorias contínuas sobre os sistemas utilizados. Com esse propósito, o próximo tópico examina a Resolução CNJ nº 615/2020, que representa uma iniciativa normativa relevante voltada à mitigação dos vieses algorítmicos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

A RESOLUÇÃO CNJ N° 615/2025 E O ENFRENTAMENTO AOS VIESES NO PODER JUDICIÁRIO

Diante dos riscos éticos e jurídicos associados ao viés algorítmico no uso da IA pelo sistema de justiça, tornou-se indispensável a formulação de medidas normativas capazes de mitigar essas distorções. Como evidenciado no tópico anterior, algoritmos treinados com dados enviesados tendem a reproduzir e até intensificar desigualdades estruturais já presentes na sociedade.

Essa preocupação se intensifica diante da crescente incorporação da IA no Poder Judiciário brasileiro, conforme discutido no segundo tópico.

Impulsionados por iniciativas como o programa Justiça 4.0, diversos tribunais vêm adotando tecnologias automatizadas para otimizar fluxos de trabalho e aumentar a eficiência processual. Apesar dos avanços proporcionados por essa modernização, ela também impõe o desafio de prevenir que a automação consolide práticas discriminatórias sob a aparência de neutralidade técnica.

Nesse panorama, um dos maiores desafios contemporâneos, é o desenvolvimento de uma governança algorítmica consistente, capaz de assegurar a aplicação responsável e transparente da IA no Poder Judiciário. Como observa Rodrigues (2024), essa governança deve incluir mecanismos como auditorias independentes, políticas de transparência ativa, responsabilização objetiva e participação social no processo de formulação e acompanhamento das decisões automatizadas.

Publicada em março de 2025, a Resolução nº 615 do CNJ constitui um marco relevante na regulamentação da IA no Poder Judiciário brasileiro. Ao atualizar e ampliar a Resolução nº 332/2020, a nova normativa introduz diretrizes mais amplas e detalhadas, alinhadas à crescente complexidade tecnológica que permeia as atividades judiciais (Gabriel; Porto; Araújo, 2025).

De forma clara, a Resolução reconhece o papel estratégico da IA na melhoria da prestação jurisdicional, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso com a proteção dos direitos fundamentais e dos princípios éticos que norteiam a atividade judicial. A normativa adota uma abordagem sistêmica e preventiva, abrangendo todas as fases do ciclo de vida das soluções de IA, da concepção à eventual descontinuidade, como forma de enfrentar os riscos associados à automação das decisões judiciais (Gabriel; Porto; Araújo, 2025).

Nesse mesmo sentido, Freitas (2025) observa que a Resolução nº 615/2025 incorpora avanços relevantes ao tornar obrigatórios elementos como a transparência

ativa, auditorias técnicas regulares e a presença de supervisão humana eficaz. Esses mecanismos são essenciais para mitigar o risco de discriminação algorítmica e garantir a legitimidade democrática das decisões automatizadas.

Além das diretrizes técnicas, a Resolução reforça a necessidade de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), destacando princípios como finalidade, adequação, necessidade e transparência. A normativa exige que os sistemas automatizados sejam projetados para minimizar o tratamento de dados, promovendo a segurança e a privacidade das informações pessoais e sensíveis utilizadas no âmbito do Poder Judiciário. Dessa forma, a convergência entre a Resolução do CNJ e a LGPD assegura que o avanço tecnológico ocorra em consonância com a dignidade da pessoa humana, valor constitucional fundamental (Freitas, 2025).

Gabriel, Porto e Araújo (2025) enfatizam ainda que a Resolução nº 615/2025 reconhece a necessidade de uma regulamentação específica para o uso da IA no Poder Judiciário, estabelecendo como premissas a transparência e a publicidade. Essa diretriz visa assegurar que a aplicação de tecnologias esteja alinhada a valores como a dignidade humana, os direitos fundamentais, a não discriminação, o devido processo legal e a devida fundamentação das decisões. O objetivo central é manter a legitimidade institucional e a confiança pública no sistema de justiça, mesmo com o crescimento da automação.

Para alcançar esse equilíbrio, a Resolução institui uma estrutura de governança que respeita a autonomia dos tribunais na criação de soluções adaptadas às suas realidades, mas exige conformidade com padrões rigorosos de auditoria, monitoramento e transparência. Esse modelo descentralizado é complementado pela supervisão do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário, responsável por definir diretrizes, avaliar riscos e promover boas práticas no uso da IA (Gabriel; Porto; Araújo, 2025).

Outro destaque relevante é o sistema de classificação de riscos introduzido pela normativa, inspirado na legislação europeia sobre IA. Esse mecanismo regula o uso da IA de forma proporcional e baseada em evidências, ao diferenciar aplicações de alto e baixo risco. Com isso, permite-se a concentração de recursos e esforços nas situações que oferecem maiores ameaças aos direitos fundamentais, refletindo um alinhamento com as melhores práticas internacionais e com os princípios da eficiência regulatória (Gabriel; Porto; Araújo, 2025).

Freitas (2025) complementa essa análise ao comparar as duas resoluções: enquanto a nº 332/2020 priorizava a automação da gestão processual e a melhoria da eficiência administrativa, a nº 615/2025 apresenta uma abordagem mais técnica e abrangente. Ela cobre todo o ciclo de vida das soluções de IA, impondo exigências detalhadas sobre avaliação de impactos algorítmicos, classificação de riscos e auditoria contínua.

A preocupação ética também permeia toda a Resolução, sobretudo no que diz respeito às garantias processuais. Conforme ressaltam Braga e Perez Filho (2025, p. 20), destaca-se a proibição expressa do uso da IA para a classificação de risco de pessoas (*profiling*), especialmente em processos penais, uma medida fundamental para evitar a reprodução de estígmas sociais e o surgimento de um “direito penal do autor algorítmico”, nas palavras dos autores.

Para garantir a observância dessas salvaguardas, a normativa exige transparência sobre o uso das ferramentas automatizadas nos processos judiciais e viabiliza auditorias

independentes dos algoritmos, buscando enfrentar a opacidade característica da chamada “caixa-preta” algorítmica. Esses mecanismos estão em conformidade com os princípios da LGPD, impondo padrões rigorosos para o tratamento de dados pessoais na concepção e operação dos sistemas de IA protegendo, assim, a privacidade e a intimidade dos cidadãos (Braga; Perez Filho, 2025, p. 20).

A Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, explicita a preocupação com os riscos decorrentes de vieses algorítmicos e estabelece diretrizes voltadas à explicabilidade das decisões automatizadas e à supervisão humana efetiva. Ao fazê-lo, reafirma o compromisso com uma justiça que vá além da eficiência, pautando-se também por princípios éticos, de transparéncia e de responsabilidade (Freitas, 2025).

O artigo 3º da Resolução¹, que elenca os princípios que devem orientar o desenvolvimento, uso e monitoramento de soluções de IA no Poder Judiciário, destaca, em seu inciso VIII, a importância da capacitação contínua de magistrados e servidores sobre os riscos da automação, os vieses algorítmicos e a análise crítica dos resultados produzidos por essas tecnologias (CNJ, 2025).

Complementando essa abordagem, o artigo 8º² da Resolução nº 615/2025 estabelece que os produtos gerados por sistemas de IA utilizados para suporte às decisões judiciais devem promover a igualdade, a pluralidade e evitar discriminações abusivas ou ilícitas, contribuindo para julgamentos justos e a eliminação de marginalizações e preconceitos. O §1º³ determina a implementação de medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios, incluindo a validação contínua das soluções, auditoria e monitoramento durante todo o ciclo de vida da aplicação, com a elaboração de relatórios periódicos que avaliem seu impacto na imparcialidade, justiça e eficiência das decisões (CNJ, 2025).

Já os §§ 2º e 3º⁴ reforçam a responsabilidade diante da identificação de falhas: se for verificado viés discriminatório ou qualquer incompatibilidade com os princípios previstos na Resolução, deverão ser adotadas medidas corretivas imediatas, como a

¹ “Art. 3º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípios: VIII – a oferta, pelos tribunais e suas escolas, de capacitação contínua para magistrados e servidores sobre riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados por IA.”

² “Art. 8º Os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.”

³ “[...] § 1º Deverão ser implementadas medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios, incluindo a validação contínua das soluções de IA e a auditoria ou monitoramento de suas decisões ao longo de todo o ciclo de vida da aplicação, para garantir que as soluções de IA continuem em conformidade com os princípios da igualdade, pluralidade e não discriminação, com relatórios periódicos que avaliem o impacto das soluções no julgamento justo, imparcial e eficiente.”

⁴ “[...] § 2º Verificado viés discriminatório ou incompatibilidade da solução de inteligência artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas as medidas corretivas necessárias, incluindo a suspensão temporária (imediata ou programada), a correção ou, se necessário, a eliminação definitiva da solução ou de seu viés. § 3º Caso se constate a impossibilidade de eliminação do viés discriminatório, a solução de inteligência artificial deverá ser descontinuada, com o consequente cancelamento do registro de seu projeto no Sinapses, e relatório das medidas adotadas e das razões que justificaram a decisão, que poderá ser submetido à análise independente para realização de estudos, se for o caso.”

suspensão temporária, correção ou, quando necessário, a eliminação definitiva da solução ou do viés identificado. Caso se constate a impossibilidade de eliminar o viés, o sistema de IA deverá ser descontinuado, com o cancelamento do registro do projeto no Sinapses e a elaboração de um relatório detalhado sobre as medidas adotadas e os fundamentos da decisão, que poderá, inclusive, ser submetido à análise independente para fins de estudos adicionais. Esses dispositivos reforçam o compromisso com a ética e a integridade no uso da IA no sistema judiciário (CNJ, 2025).

Essa preocupação normativa com os vieses e os riscos éticos da automação também se expressa de maneira contundente no artigo 10⁵ da Resolução nº 615/2025 do CNJ, especialmente nos incisos II e III, que estabelecem vedações explícitas ao uso de soluções de IA pelo Poder Judiciário. O inciso II do referido dispositivo proíbe o uso de sistemas que atribuem valores a traços de personalidade ou comportamentos com o objetivo de prever crimes ou reincidência, inclusive como base para decisões judiciais. Essa vedação também se aplica ao uso de perfis pessoais em matérias trabalhistas. O inciso III, por sua vez, impede a classificação ou ranqueamento de indivíduos com base em seu comportamento, condição social ou características pessoais, especialmente quando isso busca avaliar a plausibilidade de direitos, a credibilidade de testemunhos ou o mérito de suas demandas (CNJ, 2025).

Complementando as medidas anteriores, o artigo 12⁶ da Resolução nº 615/2025 determina que os tribunais responsáveis pelo desenvolvimento ou contratação de sistemas de IA devem implementar processos internos para garantir a segurança dessas tecnologias. O inciso II, especificamente, exige a adoção de medidas para prevenir e mitigar eventuais vieses discriminatórios ilegais ou abusivos. Para isso, impõe a realização de monitoramento contínuo dos sistemas, com análise de seus resultados, correção de desvios identificados e revisão periódica dos modelos utilizados (CNJ, 2025).

Ainda com foco na governança, o artigo 13⁷ da Resolução nº 615/2025 estabelece que, antes da implementação em produção, soluções de IA classificadas como de alto risco devem adotar medidas específicas. O inciso VI prevê, entre essas medidas, ações voltadas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, além da implementação de políticas de gestão e governança que promovam a responsabilidade social e a sustentabilidade (CNJ, 2025).

⁵ “Art. 10. São vedados ao Poder Judiciário, por acarretarem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados, o desenvolvimento e a utilização de soluções: I – que não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos ao longo de seu ciclo de treinamento, desenvolvimento e uso, ou que gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado proposto, sem possibilidade de alteração ou revisão; II – que valorem traços da personalidade, características ou comportamentos de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, para fins de avaliar ou prever o cometimento de crimes ou a probabilidade de reiteração delitiva na fundamentação de decisões judiciais, bem como para fins preditivos ou estatísticos com o propósito de fundamentar decisões em matéria trabalhista a partir da formulação de perfis pessoais;”

⁶ “Art. 12. O tribunal desenvolvedor ou contratante deverá estabelecer processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas de inteligência artificial, incluindo, ao menos: II – a prevenção e mitigação de potenciais vieses discriminatórios ilegais ou abusivos, por meio de monitoramento contínuo, com a análise de resultados e a correção de eventuais desvios, garantindo a revisão periódica dos modelos de IA;”

⁷ “Art. 13. Antes de ser colocada em produção, a solução que utilize modelos de inteligência artificial de alto risco deverá adotar as seguintes medidas de governança: VI – medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, bem como políticas de gestão e governança para promoção da responsabilidade social e sustentável; e”

Na dimensão acadêmica e de pesquisa, o artigo 36⁸ da Resolução nº 615/2025 determina que a realização de estudos, pesquisas, ensino e treinamentos em IA deve ser conduzida de forma isenta de preconceitos. Especificamente, o inciso III exige a identificação e a prevenção de sectarismos ou vieses que possam influenciar o desenvolvimento ou os resultados das pesquisas, comprometendo a objetividade e a imparcialidade dos estudos (CNJ, 2025).

Por fim, o artigo 37⁹ prevê que, após a conclusão da pesquisa e o início do desenvolvimento de soluções baseadas em IA, os tribunais devem cadastrar essas iniciativas no sistema Sinapses, conforme previsto no artigo 23¹⁰ da Resolução, garantindo a continuidade do monitoramento enquanto forem úteis para as atividades judiciais. O parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que o uso de modelos de IA que envolvam reconhecimento facial ou análise biométrica classificados como de alto risco (item AR5 do Anexo de Classificação de Risco) só poderá ser desenvolvido e implementado mediante autorização prévia do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário. Além disso, é obrigatório apresentar um plano que comprove conformidade com os direitos fundamentais, proteção de dados pessoais e medidas para tratar potenciais vieses discriminatórios, especialmente relacionados a raça, condição social ou localidade geográfica (CNJ, 2025).

Assim, pode-se entender que a Resolução CNJ nº 615/2025 representa um marco normativo de extrema importância no enfrentamento dos vieses algorítmicos no Poder Judiciário, alinhando-se diretamente às preocupações levantadas por diversos autores acerca dos riscos éticos e jurídicos da automação. Como destacado, a normatização vem responder a desafios reais, como a reprodução e intensificação de desigualdades sociais por algoritmos treinados em dados enviesados, um ponto ressaltado por especialistas e refletido na estrutura da Resolução.

O princípio da capacitação contínua, estabelecido no artigo 3º, inciso VIII, reforça a necessidade de formação técnica e crítica de magistrados e servidores para enfrentar

⁸ “Art. 36. A realização de estudos, pesquisas, ensino e treinamentos de inteligência artificial deve ser livre de preconceitos, devendo para tanto: III – identificar e evitar sectarismos ou vieses que possam direcionar o curso da pesquisa ou seus resultados, comprometendo a objetividade ou a imparcialidade dos estudos.”

⁹ “Art. 37. Concluída a pesquisa e iniciado o desenvolvimento de soluções que utilizem modelos de inteligência artificial, os tribunais deverão cadastrar a iniciativa no Sinapses, na forma do art. 23 desta Resolução, e velar por sua continuidade enquanto for útil à execução das suas atividades. § 2º A utilização de modelos de inteligência artificial que empreguem técnicas de reconhecimento facial ou de análise biométrica que configurem aplicações de alto risco, nos termos do Anexo de Classificação de Risco, item AR5, requererá autorização prévia do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário para o seu desenvolvimento e implementação, sendo imprescindível a apresentação de um plano que comprove a conformidade com os direitos fundamentais, a proteção de dados pessoais e o tratamento de potenciais vieses discriminatórios, em especial quanto à raça, condição social ou localidade geográfica de moradia.”

¹⁰ “Art. 23. Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de inteligência artificial deverão: I – informar ao CNJ, por meio da plataforma Sinapses a conclusão da pesquisa ou estudo, o início do desenvolvimento e a entrada em produção da solução de inteligência artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar; II – promover esforços para atuação em modelo comunitário, com desestímulo ao desenvolvimento paralelo por um tribunal quando a iniciativa possuir objetivos e resultados pretendidos idênticos e compatíveis com modelo ou sistema de inteligência artificial já existente em outro tribunal; e III – o depósito do código-fonte, bases de dados e demais partes da solução de IA poderão ser dispensados, sempre que as licenças de proteção ao direito autoral e à propriedade intelectual limitem seu compartilhamento público. Nesse caso, o tribunal deverá indicar quais são os sistemas, motores, bases de dados, LLMs e demais elementos utilizados na solução de IA, acompanhados de suas respectivas versões e fornecedores.”

os riscos da automação e dos vieses, em consonância com o entendimento de Rodrigues (2024) sobre a relevância de uma governança algorítmica que incorpore mecanismos de auditoria, transparência e participação social.

Já o artigo 8º, ao enfatizar a preservação da igualdade e da pluralidade, bem como a prevenção de discriminações abusivas, expressa o compromisso ético que Freitas (2025) considera essencial para uma justiça transparente e responsável. Nesse mesmo sentido, as medidas de validação e auditoria contínua das soluções confirmam a abordagem sistêmica e preventiva defendida por Gabriel, Porto e Araújo (2025), que ressaltam a abrangência da Resolução em todas as fases do ciclo de vida das tecnologias.

Além disso, as vedações previstas no artigo 10, incisos II e III, que proíbem o uso de IA para avaliações preditivas baseadas em características pessoais, corroboram a crítica de Braga e Perez Filho (2025) à prática do chamado “direito penal do autor algorítmico” e evidenciam a preocupação em evitar que a tecnologia reforce estigmas sociais ou produza classificações injustas. Tais disposições representam um avanço em relação à Resolução nº 332/2020, que tinha como foco principal a eficiência administrativa, conforme observa Freitas (2025).

Por seu turno, os artigos 12 e 13, que impõem a implementação de processos internos para garantir segurança, monitoramento e governança, especialmente para aplicações de alto risco, confirmam o rigor técnico que Gabriel, Porto e Araújo (2025) defendem para a regulação da IA no Poder Judiciário, refletindo também os princípios da LGPD e a preocupação com a proteção de dados pessoais e direitos fundamentais ressaltada por Freitas (2025).

Finalmente, os artigos 36 e 37 mostram a preocupação em garantir a isenção de preconceitos nas pesquisas e desenvolvimento da IA, impondo controle e autorização prévia para tecnologias de alto risco como reconhecimento facial e biometria. Tal exigência reforça a necessidade de um planejamento cuidadoso e responsável, alinhado ao compromisso com a dignidade humana e a prevenção de discriminações, como bem destacado pelos autores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço do uso da IA pelo Poder Judiciário tem proporcionado melhorias significativas na tramitação de processos, na automação de tarefas repetitivas e na gestão da informação.

Contudo, esse progresso técnico traz consigo um desafio ético e jurídico que não pode ser ignorado: o viés algorítmico. Esse fenômeno ocorre quando sistemas de IA, alimentados por dados históricos, reproduzem padrões de discriminação neles presentes, ainda que de forma não intencional.

Isto significa que desigualdades relacionadas a raça, gênero, classe social e outros marcadores podem ser reforçadas pelas decisões automatizadas, comprometendo a imparcialidade esperada do sistema de justiça. Para além, a complexidade dos modelos baseados em aprendizado de máquina e redes neurais dificulta a identificação de como esses vieses operam, já que os critérios utilizados pelos algoritmos muitas vezes não são transparentes nem plenamente compreendidos, nem mesmo por seus desenvolvedores.

Essa opacidade é especialmente preocupante no contexto judicial. Embora, em regra, essas ferramentas não decidam o mérito das causas, elas influenciam etapas essenciais do processo, como a organização de informações, a triagem de casos e a identificação de precedentes. Dessa forma, mesmo atuando indiretamente, os sistemas de IA podem impactar o julgamento ao moldar a forma como os dados são apresentados ou priorizados. Quando alimentados por bases históricas enviesadas, esses algoritmos acabam por reforçar preconceitos existentes, transformando discriminações estruturais em padrões automatizados aparentemente neutros.

Diante desse cenário, a Resolução CNJ nº 615/2025 surge como um instrumento normativo relevante no enfrentamento aos vieses algorítmicos no âmbito judicial. Diferentemente do que poderia se supor, ela não revogou a Resolução nº 332/2020, mas a atualizou e ampliou, complementando suas diretrizes diante da crescente complexidade das tecnologias aplicadas ao Poder Judiciário.

A Resolução nº 615/2025 amplia os mecanismos de governança, transparência, auditoria contínua e supervisão humana, abrangendo todo o ciclo de vida das soluções de IA, da concepção ao descarte. Além de impor o respeito à LGPD e proibir expressamente o uso de IA para avaliações preditivas baseadas em traços pessoais (art. 10), a norma exige medidas preventivas, como validação de impacto, classificação de riscos e controle das aplicações de alto risco, incluindo reconhecimento facial e biometria. Também valoriza a capacitação contínua de magistrados e servidores (art. 3º, VIII), ressaltando a importância da formação crítica sobre os riscos da automação e a análise dos resultados gerados por sistemas inteligentes. Com isso, busca-se garantir que a adoção da IA ocorra de forma ética, responsável e compatível com os princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e do devido processo legal.

Portanto, embora a IA represente um recurso poderoso para a transformação do Poder Judiciário, seu uso deve estar submetido a rígidos padrões de controle e fiscalização, de modo a evitar que os mesmos sistemas que prometem eficiência e inovação acabem consolidando desigualdades históricas. A análise desenvolvida indica que, em termos normativos, a Resolução avança ao impor salvaguardas éticas, exigir conformidade com a LGPD, proibir usos de alto risco e prever mecanismos de auditoria e monitoramento contínuos. Esses pontos revelam um esforço consistente de enfrentamento ao problema.

No entanto, a efetividade prática da norma enfrenta limites significativos: a capacidade institucional dos tribunais em implementar auditorias independentes de qualidade, a opacidade técnica dos sistemas de aprendizado profundo, a insuficiência de capacitação crítica de magistrados e servidores e o risco de institucionalização de preconceitos a partir de bases de dados enviesadas.

E, em resposta à pergunta de pesquisa desta investigação, consistente na avaliação da efetividade das políticas implementadas no sistema de justiça para combater o viés algorítmico nas decisões, pode-se concluir que a Resolução CNJ nº 615/2025 atinge parcialmente os objetivos propostos: estabelece diretrizes adequadas e alinhadas a boas práticas internacionais, mas sua efetividade depende de infraestrutura, cultura institucional e fiscalização robusta. Sem esses elementos, os mecanismos previstos podem permanecer meramente formais, incapazes de impedir a consolidação de vieses algorítmicos no âmbito judicial.

A efetividade da política normativa deve ser entendida como condicional: trata-se de um avanço necessário, mas insuficiente por si só. Para que a promessa de uma justiça automatizada ética e imparcial se concretize, será indispensável fortalecer a governança algorítmica, ampliar a transparência, garantir participação social no monitoramento das tecnologias e investir na formação crítica dos atores do sistema de justiça. Só assim será possível evitar que a IA, em vez de corrigir desigualdades, acabe por consolidá-las sob a apariência de neutralidade técnica.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus; CATARINO, João Ricardo. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público: o caso especial da cobrança dos créditos tributários - um estudo objetivado nos casos brasileiro e português. e-Pública: **Revista Eletrônica de Direito Público**, v. 6, n. 2, p. 188-219, 2019. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2019000200010&lng=pt&nrm=iso Acesso em 29 jul. 2025.

ABREU, Alexandre Libonati de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Inteligência artificial e a plataforma digital do Poder Judiciário brasileiro. In: ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GOMES, Marcus Livio (Coord.); CANEN, Doris (Org.). **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito**. 2022. Disponível em: https://www.cyberleviathan.com.br/_files/ugd/212c00_d35929a913c741a191814de41a7c2143.pdf. Acesso em 29 jul. 2025.

BITTENCOURT, Rafael de Oliveira. **Aplicações e limitações de inteligência artificial generativa no direito**: um estudo de caso do Tribunal de Contas da União e a análise da utilidade de assistentes jurídicos de IA criados no ChatGPT. 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/40378/1/2024_RafaelDeOliveiraBittencourt_tcc.pdf. Acesso em 29 jul. 2025.

BRAGA, Pedro Alonso das Neves; PEREZ FILHO, Augusto Martinez. Regulamentação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário: Perspectivas, desafios e o diálogo entre o marco europeu e as iniciativas brasileiras. **Revista Contemporânea**, vol. 5, nº. 7, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/8570/5944>. Acesso em 01 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 8 de abril de 2025**. Estabelece diretrizes para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em 01 ago. 2025.

CAMPOS, Rafael Saraiva. Desmistificando a inteligência artificial: uma breve introdução conceitual ao aprendizado de máquina. **Aoristo: International Journal of Phenomenology, Hermeneutics and Metaphysics**. v. 3, n. 1, p. 106–123, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341281206_Desmistificando_a_inteligencia_artificial_Uma_breve_introducao_conceitual_ao_aprendizado_de_maquina. Acesso em 29 jul. 2025.

CAVALCANTE, Jamile Sabbad Carecho. **Os desafios éticos no desenvolvimento de sistemas inteligentes no Poder Judiciário brasileiro**: uma perspectiva acerca dos riscos aos direitos fundamentais. 2023. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio

de Sá, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://dissertacao.estacio.br/direito/2023/JAMIL%20SABBAD%20CARECHO%20CAVALCANTE.pdf>. Acesso em 09 ago. 2025.

CHAGAS, Edgar Thiago de Oliveira. Deep learning e suas aplicações na atualidade. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ed. 5, v. 4, p. 5-26, maio, 2019. ISSN 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/2019/05/deep-learning.pdf>. Acesso em 15 jan. 2025.

COSTA, Diego Carneiro. **O viés do algoritmo e a discriminação por motivos relacionados à sexualidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/34394/1/DISSERTAC%C3%87%C3%83O-%20Diego%20Carneiro%20Costa.pdf>. Acesso em 29 jul. 2025.

DASTIN, Jeffrey. (2018, 10 de outubro). Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women. **Reuters**. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight-idUSKCN1MK08G>. Acesso em 29 jul. 2025.

ELIAS, Paulo Sá. Algoritmos, Inteligência Artificial e o Direito. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em 21 nov. 2019.

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia Artificial y Proceso Judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018. Disponível em: <https://www.marciapons.es/media/pdf/9788491235835.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2025.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. **Revista dos Tribunais**, v. 995, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38199022/ARBITRIUM_EX_MACHINA_PANORAMA_RISCOS_E_A_NECESSIDADE_pdf. Acesso em 29 jul. 2025.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Inteligência Artificial, precedentes e a Resolução CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, v. 27, p. 1-17, 2025. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/649/346>. Acesso em 01 ago. 2025.

GUASQUE, Barbara. Inteligência artificial e direitos fundamentais no Brasil: uma análise sobre vieses algorítmicos, transparência decisória e o Projeto de Lei 2338/2023. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 25, p. 1-23, 2025. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/24134/209209219841>. Acesso em: 31 jul. 2025.

JESUS, Everaldo Antônio de; AMARAL, Fábio Formiga do; SOUZA FORMIGA, Maria Vanderlene Feitosa de; AMARAL, Jussara Formiga do. Impacto da inteligência artificial na sociedade contemporânea. **Revista Amor Mundi**, Santo Ângelo, v. 5, n. 5, p. 43-58, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/380861776_IMPACTO_DA_INTELIGENCIA_ARTIFICIAL_NA_SOCIEDADE_CONTEMPORANEA. Acesso em 29 jul. 2025.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Inteligência artificial no direito: limites éticos**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MACHADO, Helena; SILVA, Susana. **Desafios sociais e éticos da inteligência artificial no século XXI**. Braga: UMinho Editora, 2024. Disponível em: <https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/book/130>. Acesso em 29 jul. 2025.

MARTINS, Gabriel dos Santos; VIANA, Johnnatan Reges; PINTO, Emanuel Vieira. Os principais desafios do Poder Judiciário na implementação da inteligência artificial: garantir a transparência e a imparcialidade nas decisões automatizadas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 6, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19895/11871>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Revista Direito Público**, v. 16, n. 90, p. 39-64, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766/Schertel%20Mendes%3B%20Mattiuzzo%2C%202019>. Acesso em 29 jul. 2025.

NAVARRO, Susana Navas. Derecho e inteligencia artificial desde el diseño. Aproximaciones. In: NAVAS NAVARRO, S. (Coord.). **Inteligencia artificial: tecnología, derecho**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=724986>. Acesso em 29 jul. 2025.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; GUIMARÃES, Alessandro de Araújo. Novos paradigmas do acesso à justiça com o uso de inteligência artificial. In: ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GOMES, Marcus Livio (Coord.); CANEN, Doris (Org.). **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito**. CNJ, 2022. p. 149-164. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em 29 jul. 2025.

PESSOA, Daniel. O uso de inteligências artificiais no sistema judicial brasileiro: cenário de disputas. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, n. 21. 2020, p. 41-56. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19913/13402. Acesso em 29 jul. 2025.

PESSOA, Daniel. **Algumas contribuições da neurociência cognitiva para explicar a decisão judicial**. Campina Grande: EDUEPB, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/103142027/ALGUMAS_CONTRIBUI%C3%87%C3%95ES_DA_NEUROCI%C3%8ANCIA_COGNITIVA_PARA_EXPLICAR_A_DECIS%C3%83O_JUDICIAL_Universidade_Estadual_da_Para%C3%ADba. Acesso em 29 jul. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2021.

PIRES, Thatiane Cristina Fontão; SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pelos atos autônomos da inteligência artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 238-254, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4951>. Acesso em 29 jul. 2025.

PORTO, Fábio Ribeiro. A “Corrida Maluca” da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. In: ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GOMES, Marcus Livio (Coord.); CANEN, Doris (Org.). **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito**. 2022. Disponível em: https://www.cyberleviathan.com.br/_files/ugd/212c00_d35929a913c741a191814de41a7c2143.pdf. Acesso em 29 jul. 2025.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Trad. Regina Célia Simille de Maceio. 3 ed. São Paulo: Elsevier, 2013.

SAMPAIO, Aline Bessa. **Inteligência artificial no Poder Judiciário: análise do risco de vieses algorítmicos em decisões judiciais**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade

sidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/80882/1/2025_dis_absampaio.pdf. Acesso em 29 jul. 2025.

SANTOS, Adriano Cardoso dos. O uso da Inteligência Artificial pela Suprema Corte Brasileira: Desafios e potencialidades. **Revista Foco**, v. 18, n. 4, p. 01-23, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8183/5786>. Acesso em 29 jul. 2025.

SCHWARTZ, Hamilton Rafael Marins. Inteligência Artificial na judicialização da saúde: marcos legais e ferramentas tecnológicas. **Gralha Azul: Periódico Científico da EJUD/PR**, Curitiba, v. 1, n. 20, p. 20-31, nov. 2023. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/2-hamilton-rafael-marins-schwartz-2>. Acesso em 29 jul. 2025.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. **Estudos Avançados**, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?format=pdf>. Acesso em 29 jul. 2025.

TAKAKURA, Flávio Iassuo; DUARTE, Luciana Gaspar Melquiades. Inteligência artificial no direito: dilemas e contribuições. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, v. 8, n. 1, p. 01-23, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8633/pdf>. Acesso em 29 jul. 2025.

TAVARES, André Ramos. **O juiz digital:** da atuação em rede à justiça algorítmica. São Paulo: Expressa Jur, 2022.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso da inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/qRC4TmVXVDJ8Wkv7Ns49jxH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 29 jul. 2025.

TOLEDO, Cláudia. Inteligência Artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann (org.). **Inteligência Artificial: Estudos de Inteligência Artificial**. Curitiba: Alteridade, 2021, p. 57-90.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, n. 2, p. 01-38, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/YKZfQPLJqT7F3P445KkmwnC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 29 jul. 2025.